

PROJETO DE LEI Nº 2.080 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia do disposto no artigo 2º das Medidas Provisórias 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, no tocante à alteração do artigo 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:
23/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 26/01/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	26/01/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	28/03/00	04/04/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Francisco Silva	Presidente:	Em: 27/03/00
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serviço Público		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Herculano Auglietti	Presidente:	Em: 17/05/00
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serviço Público		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Azenzoar Amador	Presidente:	Em: 04/04/01
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serviço Público		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)



Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia do disposto no artigo 2º das Medidas Provisórias 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, no tocante à alteração do artigo 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São assegurados aos empregados que obtiverem o benefício da aposentadoria sob a vigência da Medidas Provisórias de números 1523/96, 1523-1/96 e 1523-2/96 todos os direitos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício até então vigente.

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a apresentação do presente projeto de lei, temos em vista disciplinar a situação jurídica dos empregados atingidos por disposição constante na Medida Provisória 1523/96, reeditada por duas vezes, cujo prazo de validade já se extinguiu.

Trata-se do disposto no artigo 2º daqueles atos normativos, que pretendeu alterar o artigo 148 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, determinando a extinção automática do vínculo empregatício no caso de empregados que obtivessem o benefício da aposentadoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tal disposição veio a impedir que milhares de trabalhadores aposentados entre outubro e dezembro, meses de vigência das citadas medidas provisórias, usufruíssem de seus direitos trabalhistas que simplesmente deixaram de existir com a extinção do vínculo empregatício.

O próprio governo reconheceu a injustiça de tal situação ao editar a Medida Provisória 1523-3/96 e seguintes, repetindo quase literalmente as anteriores mas excetuando, justamente, esta disposição referente ao artigo 148 da Lei 8213/91.

Ao Congresso Nacional, agora, compete se utilizar de sua prerrogativa constitucional para resolver a situação dos atingidos pela norma provisória, possibilitando-lhes o restabelecimento dos direitos então extintos.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1999.


Deputado PAULO PAIM

PLENÁRIO - PROSECUTOR	
Em 23/11/99 às 14:05.	
Nome	
Ponto	386/

2618



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 2 - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

Art. 55. ...

§ 2 - O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do Art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do Art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no Art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,



com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no Art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Art. 96. ...

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o Art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o Art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Art. 148. O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício”.

.....
.....



MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-1 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 2 - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

Art. 55. ...

§ 2 - O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do Art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do Art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no Art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no Art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Art. 96. ...

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o Art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o Art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Art. 148. O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício”.

.....
.....



MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-2 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 2 - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

Art. 55. ...

§ 2 - O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do Art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do Art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no Art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no Art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Art. 96. ...

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o Art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o Art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Art. 148. O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício”.

.....
.....



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 148. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

.....

.....



LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS. 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, e 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.

.....

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do Art. 38 e o Art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do Art. 3, o § 1º do Art. 44, o parágrafo único do Art. 71, os arts. 139, 140, 141, **148** e 152 da **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. (VETADO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.080/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 1999

"Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia do disposto no artigo 2º das Medidas Provisórias 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, no tocante à alteração do artigo 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Dep. HERCULANO ANGHINETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de iniciativa do nobre Deputado Paulo Paim, ao disciplinar as relações jurídicas da perda de eficácia de dispositivo constante de Medidas Provisórias, assegura aos empregados que obtiveram a aposentadoria, durante a vigência das medidas acima enumeradas, todos os direitos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício.

O art. 2º das Medidas Provisórias nº 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, citado na ementa do projeto, alterava a redação do art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo que "*o ato de concessão do benefício de aposentadoria importa a extinção do vínculo empregatício*".

Isso significa que os empregados que tiveram o benefício previdenciário concedido à época da vigência das medidas provisórias já citadas, tiveram seu contrato extinto, como se houvessem pedido demissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal dispositivo não foi mantido pelas Medidas Provisórias posteriores, tampouco foi incorporado à Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997- Lei de conversão.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nessa Comissão de mérito não podemos nos manifestar sobre a oportunidade de disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medida provisória em texto legal posterior à lei de conversão (Lei nº 9.528/97), que convalidou todos os atos praticados com base nas medidas provisórias já citadas. Tampouco podemos nos ater ao fato de uma lei ser aplicada retroativamente. Tais aspectos serão analisados na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No entanto cabe-nos apreciar os aspectos trabalhistas, em especial, a segurança jurídica que deve ter o contrato de trabalho.

A aplicação de norma trabalhista retroativa, garantindo ao trabalhador os direitos de contrato extinto por dispositivo em medida provisória, posteriormente convalidado por lei, parece-nos inócua.

Explica-se: os contratos de trabalho extintos em virtude de concessão de benefício de aposentadoria, o foram em 1996, o que significa que estão irremediavelmente prescritos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Ainda que se reconheça o direito, os trabalhadores não poderão postulá-lo.

Além disso, a extinção do vínculo, na vigência das Medidas Provisórias, não foi ato de vontade do empregador, mas sim determinação legal, convalidada pela Lei posterior.



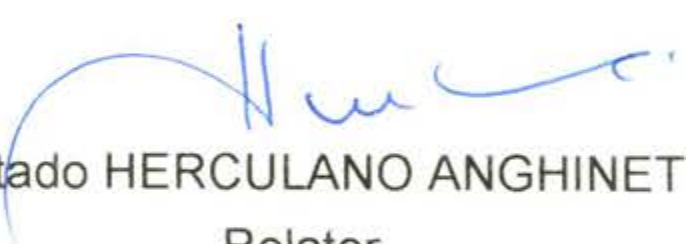
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A prerrogativa de disciplinar os efeitos de Medida Provisória já foi utilizado pelo Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 9.528/97.

Alterar dispositivo legal na forma pretendida pelo nobre autor do projeto, além de gerar insegurança para as relações de trabalho, não terá o efeito pretendido, não beneficiando o trabalhador, uma vez que já estão prescritos os direitos relativos ao seu contrato de trabalho.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.080, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator

00681900.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.080/99

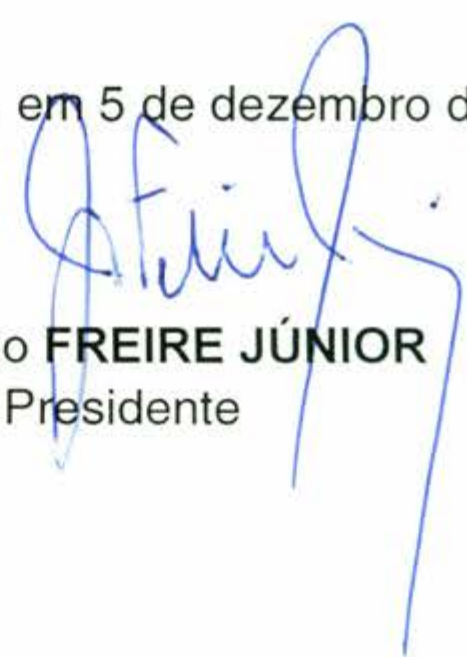
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, o Projeto de Lei nº 2.080/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano, Expedito Júnior e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.080-A, DE 1999

(DO SR. PAULO PAIM)

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia do disposto no artigo 2º das Medidas Provisórias 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, no tocante à alteração do artigo 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.

***PROJETO DE LEI Nº 2.080-A, DE 1999
(DO SR. PAULO PAIM)**

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia do disposto no artigo 2º das Medidas Provisórias 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, no tocante à alteração do artigo 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 258 /01 CTASP
Publique-se.
Em 23/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5575 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 258/2001

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.080, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 79
PL N° 2080/1999
Caixa: 90
20

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>C.C.P.</i>	n.º <i>3438/01</i>
Data: <i>24/10/01</i>	Hora: <i>11:00</i>
Ass: <i>[Assinatura]</i>	Ponto: <i>2151</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 359 /01 CTASP
Publique-se.
Em 08/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7158 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 359/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.080, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>TRAKT</i>
Órgão <i>CCP</i>	n.º <i>4254/01</i>
Data: <i>08/02/02</i>	Hora: <i>3:15</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponte: <i>2451</i>